



Qualis A1 - Direito CAPES

Apresentação

Junho 2023

Com muita satisfação, apresentamos a mais nova edição da Revista Direito e Praxis, segundo número do nosso volume 14 do ano de 2023 (Vol. 14, N. 2, 2023). Neste número, contamos com nossas tradicionais seções e uma seleção cuidadosa de artigos inéditos.

A primeira seção deste número traz artigos que tocam nas temáticas do constitucionalismo latino-americano, da teoria materialista e marxista do direito, dos direitos trabalhistas, das migrações e do decolonialismo para perspectiva teórica para uma crítica do direito. Além disso, contamos com artigos que trazem pesquisas inovadoras sobre os processos da financeirização e dos desastres ambientais envolvendo projetos de mineração, um tema que já viemos abordando nas últimas edições da Direito e Praxis.

O dossiê deste número é mais do que especial: ele traz um conjunto de oito artigos de pesquisadoras e pesquisadores que se debruçam sobre a temática da criminalização dos povos indígenas. A coletânea de trabalhos foi organizada pelos editores convidados Ana Carolina Alfinito, Caíque Ribeiro Galícia e Luiz Eloy Terena, e se encontra aqui publicada sob o título “Povos Indígenas e Sistema de Justiça Criminal da América Latina”. A equipe da Direito e Praxis agradece o trabalho primoroso dos editores tecendo as pontes entre a Revista e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e realizando uma seleção tão cuidadosa e engajada dos manuscritos. Mais informações sobre o dossiê e sobre as iniciativas que acompanham a publicação podem ser encontradas no editorial redigido pelos próprios editores convidados abaixo.

Por fim, as seções de traduções e resenhas trazem, artigos em diálogo temático com o dossiê abordando trabalhos nas áreas dos direitos humanos, descolonização,



criminologia crítica e também lutas dos povos indígenas. Como sempre agradecemos a todas e todos que contribuíram para mais essa edição da Revista: autoras e autores, tradutoras e tradutores, editoras convidadas. O trabalho colaborativo é fundamental para a qualidade da Revista da nossa publicação! Relembramos que as políticas editoriais para as diferentes seções da Revista podem ser acessadas em nossa página e que as submissões são permanentes e sempre bem-vindas! Agradecemos, como sempre, às autoras e aos autores, avaliadoras e avaliadores e colaboradoras e colaboradores pela confiança depositada na *Direito e Práxis*.

Boa Leitura!

Equipe **Direito e Práxis**



Povos Indígenas e sistema de justiça criminal na América Latina

Ana Carolina Alfinito¹

¹ Doutora em sociologia política pelo Instituto Max Planck Para o Estudo das Sociedades. Pós-doutoranda em direito (Direito FGV). Assessora jurídica da Amazon Watch e integrante do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3924-3056>

Caíque Ribeiro Galícia²

² Doutorado em ciências criminais (PUCRS). Pós-doutorado em Antropologia Social (UFMS). Professor universitário (UFMS). Editor associado da Revista Brasileira de Direito Processual Penal (RBDPP). Integrante do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4306-5261>

Luiz Eloy Terena³

³ Advogado indígena. Doutor em Antropologia Social (MN/UFRJ), Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF), Pós-doutor pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), Paris. Co-fundador do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-6086>

1. Introdução

Este dossiê surge da necessidade de abrir um diálogo entre trabalhos recentes que investigam, a partir de diferentes perspectivas e campos teóricos, as zonas de violência, tensões e brechas que surgem do conflito entre, de um lado, os povos indígenas e, de outro, as normas, as práticas e os sentidos que constituem a justiça criminal brasileira. Trata-se de campo de pesquisa crescente e plural, constituído por trabalhos que desenvolvem críticas diversas mas que, no conjunto, apontam de forma uníssona para a necessidade de transformar profundamente a justiça criminal a partir do olhar para os povos indígenas e sua relação com o Estado.

Situado em meio a essa efusão e diversidade, o presente dossiê busca retratar a pluralidade de diagnósticos, metodologias e posicionamentos que constituem o campo



de pesquisa sobre povos indígenas e justiça criminal ao mesmo tempo em que tece fios de aproximação e diálogo entre eles. A concepção deste empenho se deu no âmbito da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), por meio do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, criado em março de 2021.¹

O momento atual é marcado pelo crescimento da visibilidade das violações de direitos de pessoas indígenas dentro do sistema de justiça criminal do Estado.² Essa visibilidade decorre de múltiplos processos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Enfatizamos nos parágrafos abaixo dois deles, que consideramos importantes na contextualização do presente dossiê: o primeiro é um processo normativo representado pela proliferação de normas que, desde o final dos anos 1980, vêm transformando o campo penal ao prever novos direitos a pessoas indígenas em conflito com a lei penal; o segundo é um processo social representado pelo progressivo aumento na produção de dados, investigações e denúncias sobre povos indígenas, sistema penal do Estado e jurisdição penal indígena. Ambos são atravessados e alavancados pela ação política do movimento indígena.

Nas últimas décadas, o sistema jurídico passou a ser progressivamente integrado por normas nacionais e internacionais que estabelecem direitos específicos aos indígenas na seara penal - inclusive o direito ao reconhecimento de formas tradicionais de composição e resolução de conflitos. São pilares desse corpo normativo a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) e, mais recentemente, as Resoluções 287/2019 e 454/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019).

A Constituição Federal de 1988 também constitui marco importante nesse arcabouço já que, ao superar o paradigma jurídico da tutela (LACERDA, 2008; SOUZA LIMA, 2015; ELOY AMADO, 2021), abriu espaço para que situações de conflito entre povos indígenas e sistema de justiça criminal fossem pensados para além do paradigma da

¹ O Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas contou com o apoio do Fundo Brasil Direitos Humanos (Edital 2020 - Justiça Criminal e Direitos Humanos) e da Hivos, no âmbito do programa Todos os Olhos na Amazônia (TOA).

² Seguindo Eloy Amado e Alfinito Vieira (2021), entendemos o sistema de justiça criminal do Estado como complexo de instituições e práticas dos poderes Executivo e Judiciário situadas em todos os níveis da federação e que atuam na prevenção, investigação e julgamento da prática de crimes, bem como na aplicação de penas. Fazem parte do sistema de justiça criminal os órgãos de segurança pública, de justiça criminal e de execução penal. Importante enfatizar que, dentro de um contexto de pluralismo jurídico, conforme será explorado nos artigos que compõem este dossiê, o sistema de justiça criminal do Estado interage, fricciona e compõe com os sistemas indígenas de composição e resolução de conflitos.



assimilação e da invisibilidade étnica.³ Ainda que, diferentes de outras constituições latino-americanas mais recentes (ARIZA, 2015, 2017; SCHAVELZON, 2015), a Constituição Federal de 1988 não disponha explicitamente sobre a plurinacionalidade ou jurisdições indígenas, ela reconhece o direito dos povos indígenas às suas formas de organização social, crenças e costumes, ampliando o espaço jurídico de reconhecimento das jurisdições e justiças indígenas (MOREIRA; ZEMA, 2019).⁴

Em paralelo, e principalmente ao longo das últimas duas décadas, vem ocorrendo um acúmulo de pesquisas que, em forte articulação com as demandas do movimento indígena, nomeiam e denunciam as zonas de violência e exceção criadas pela persecução penal de indígenas, tanto no passado quanto na atualidade. Tais pesquisas têm descrito, por exemplo, o aprisionamento e a criação de colônias penais para indígenas “insubordinados” durante a ditadura militar (CORRÊA, 2003; KEHL, 2014; ELOY AMADO, 2019)⁵ e o uso de CPIs como instrumentos criminalizantes de lideranças indígenas e de indigenistas (ELOY AMADO; ALFINITO VIEIRA, 2021), lançando luz sobre as relações entre o encarceramento indígena e o encarceramento em massa ao tratar das experiências de indígenas aprisionados por crimes ditos “comuns” e que lotam os presídios do Brasil (BAINES, 2015; SILVA, 2015). As investigações desenvolvidas ao longo da última década também têm denunciado a falta de efetivação dos direitos de pessoas indígenas acusadas e apenadas, como o direito à autodeclaração étnica, o direito à produção de laudo antropológico no processo penal e o direito à intérprete (CASTILHO; SILVA; 2022; STREIT VIEIRA; ELOY AMADO, 2021; ALFINITO VIEIRA et al., 2021).

A partir de 2018, a própria Fundação Nacional dos Povos Indígenas (então chamada Fundação Nacional do Índio - Funai) passou a criminalizar lideranças e organizações indígenas que se opunham aos interesses e projetos do governo federal,

³ É fundamental enfatizar o papel que o movimento indígena e as organizações indigenistas tiveram na elaboração dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, ver Lacerda (2008) e Alfinito Vieira (2017).

⁴ Para uma importante revisão e análises do reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas no Brasil e na América Latina com foco no direito penal e processual penal, ver Oliveira e Castilho (2019).

⁵ Um conhecido caso que exemplifica as formas institucionais históricas de criminalização de indígenas pelo estado é o Reformatório Krenak, um centro de detenção instituído em 1969 no Posto Indígena Guido Marlière, às margens do Rio Doce, Minas Gerais, que colocava sob a guarida da Polícia Militar os indígenas considerados “desajustados” e criminosos - muitas vezes aqueles que haviam praticado atos de insubordinação, brigado com o chefe do Posto Indígena, saído da Reserva Indígena sem autorização da Funai, ingerido bebidas alcólicas. Entre 1969 e 1972, indígenas de todo o Brasil eram levados e detidos no Reformatório de forma arbitrária, sem julgamento (CORRÊA, 2003).



retomando e atualizando práticas de perseguição política da ditadura militar.⁶ Organizações indígenas, pesquisadores e organizações da sociedade civil passaram a monitorar e denunciar o uso explícito da máquina penal pelo governo como estratégia de repressão e silenciamento das lutas indígenas.

Paralelamente, e com a publicação da Resolução 287/19 do CNJ, empreenderam-se ainda mais esforços para mapear a massa invisibilizada de indígenas processados e em situação de encarceramento sem a garantia de quaisquer direitos (RAMOS, 2021; ELOY AMADO, 2020; SILVA e LUNELLI, 2020). Passou-se a prestar mais atenção à dimensão e aos impactos coletivos da criminalização sobre os povos originários como articulação de uma política oficial e não oficial de apagamento desses sujeitos.

Existe ainda um déficit significativo de pesquisas e informações nesse campo, e a inexistência de bancos de dados públicos sobre temas relevantes - a começar pelo encarceramento indígena - é gritante.⁷ Apesar de alguns relatórios tanto do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) quanto das Secretarias de Segurança Estaduais apresentarem certos dados sobre o encarceramento indígena, existem questionamentos relevantes acerca da metodologia na coleta e no processamento de tais dados. A coleta e processamento dessas informações sem a devida metodologia e com muitas possibilidades de falseamento justamente fomenta a invisibilização do fenômeno do encarceramento indígena com a dupla consequência: negando a existência como sujeito (posto que é criminoso/a) e como indígena.

Apesar desse déficit, ao longo da última década foi ficando cada vez mais evidente o abismo que separa o arcabouço jurídico nacional e internacional que trata de justiça penal e povos indígenas - arcabouço progressivamente garantista, reconhecedor da

⁶ Entre 2019 e 2020, o presidente da Funai, Marcelo Augusto Xavier, solicitou a instauração de investigação criminal de lideranças indígenas que estavam denunciando os atos e omissões do governo federal no contexto da pandemia de Covid-19 e seu avanço sobre os territórios indígenas. Em decorrência de suas solicitações, foram instituídos Inquéritos Policiais para investigar a atuação de lideranças e organizações indígenas, como Sonia Guajajara e Almir Suruí (OBSERVATÓRIO JUSTIÇA CRIMINAL E POVOS INDÍGENAS, 2023).

⁷ Assim, é importante não inflar em demasia a centralidade de pesquisas sobre direitos indígenas e sistema criminal dentro do campo jurídico, onde a pesquisa sobre povos indígenas segue sendo relativamente marginal. Vale destacar que a produção oficialmente reconhecida de pesquisa ocorre normalmente como fruto de grupos de pesquisa. Uma busca parametrizada no diretório de grupos de pesquisa da Capes utilizando a palavra-chave “indígena” resultou em 20 registros de grupos ativos hoje no Brasil aplicando o filtro “Ciências Sociais Aplicadas” e “Direito”. Apenas como comparação, utilizando os mesmos parâmetros, a palavra-chave “tributário” resulta em 63 registros. A comparação é apenas ilustrativa, mas demonstra em parte a ainda pouca atenção que a pesquisa em Direito tem dado para a questão indígena. Importante ainda expor que dentro do universo de 20 grupos de pesquisa, nenhum deles contém no título do grupo o termo indígena, embora se saiba que dentro da ementa do grupo certamente conterà algum recorte que esteja relacionado com a temática.



diversidade etno-jurídica penal e das necessidades específicas de indígenas no processo penal - e a realidade constituída pela invisibilização étnica no processo penal, pelo crescimento da população indígena encarcerada, pela criminalização da luta política indígena e pela violação sistemática de direitos de indígenas perseguidos pelo sistema criminal.

Foi nesse contexto que, em 2020, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) fundou o Observatório de Justiça Criminal e Povos Indígenas, uma iniciativa que busca articular organizações indígenas, estudantes, pesquisadores e operadores do direito para promover pesquisas e debates sobre povos indígenas e sistema de justiça criminal e para incidir na transformação desse sistema. O Observatório, assim como o presente dossiê, surgiu do desejo de caminhar no sentido tanto da efetivação dos direitos indígenas na seara penal quanto da despenalização das existências indígenas, processo que, em nosso entendimento, pode contribuir para processos de despenalização que transbordem o campo indigenista.

Os três coeditores deste dossiê integram o Observatório e, portanto, as escolhas editoriais que embasam a publicação são marcadas pelos princípios e diretrizes do Observatório e da Apib. A pretensão do presente dossiê é associar, nos moldes da pesquisa-ação e da pesquisa "por demanda", conforme categoria desenvolvida pela antropóloga Rita Segato (2021), a produção de conhecimento científico com as interpelações, demandas e projetos dos sujeitos políticos envolvidos em processos de luta e de transformação social. No nosso caso, pensamos e trabalhamos conjuntamente com organizações, comunidades e lideranças dos movimentos indígenas. Buscamos valorizar e desenvolver metodologias de pesquisa e ação política que envolvam esses sujeitos a cada passo. Nesses moldes, o presente dossiê foi pensado e construído com integrantes do movimento indígena para responder a parte de suas demandas, fruto de experiências de criminalização e de vivências dentro das comunidades. Também foi gerado pela comunhão de esforços individuais e coletivos dos editores e dos demais membros do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas.⁸

Atravessamos hoje um período de transformações inéditas nos pilares que estruturam a relação entre povos indígenas e Estado. Em 2023, foi instituído o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), encabeçado pela liderança indígena e hoje ministra Sônia

⁸ Gostaríamos de agradecer especialmente o trabalho de Maurício Terena, coordenador jurídico da Apib, Nathalie Munarini, e Victor Streit Vieira, todos integrantes do Observatório Justiça Criminal e Povos Indígenas.



Guajajara. Luiz Eloy Terena, indígena do povo Terena de Mato Grosso do Sul e coeditor deste dossiê especial, foi nomeado Secretário Executivo do MPI, e Joênia Wapichana, liderança indígena de Roraima e ex-deputada federal, foi nomeada para a presidência da Funai. A presença indígena dentro do governo federal, encarregada de gerir assuntos indígenas, abre a possibilidade de uma aproximação entre a política indígena e a política indigenista.

Sabe-se que essas transformações não representam necessariamente mudanças estruturais num Estado que segue aliado e sustentado pelo agronegócio, pela mineração, e por outros setores que encabeçam as ameaças aos direitos dos povos indígenas. Mas elas aprofundam e realçam contradições dentro do governo e permitem que as vozes e demandas indígenas estejam diretamente mais presentes dentro de certo espaço decisório na administração federal para construção de políticas públicas de governo e de Estado.

Propomos pensar o presente como um momento em que algumas possibilidades de mudanças políticas se abrem, dentre elas, avanços na efetivação dos direitos dos povos indígenas dentro do sistema penal e fora dele e o fortalecimento de zonas de autonomia na aplicação de suas formas próprias de composição e resolução de conflitos. Reconhecer a autonomia dos povos e suas jurisdições próprias é um desafio que está posto ao Estado e que requer reformular as formas e as estruturas de lidar com os povos originários. Tais mudanças só se concretizarão a partir do momento em que os agentes públicos adotarem as posturas de reconhecimento e respeito. Não é possível imprimir nas instituições dimensões que ainda não estão sendo observadas por esses agentes.

Os artigos que compõem esse dossiê apontam nessas direções. Para fins desta publicação, organizamos os artigos em dois eixos temáticos, que se sobrepõem e intercalam: o primeiro é constituído por pesquisas que exploram o tema do pluralismo jurídico dentro da seara penal, investigando as justiças indígenas, a autonomia penal e a coordenação entre sistema estatal e formas indígenas de resolução de conflitos; o segundo foi constituído por textos que tratam dos padrões de violação dos direitos indígenas dentro do sistema de justiça criminal estatal. Ambos os eixos são atravessados pelos temas da decolonialidade e interculturalidade nas práticas e epistemologias jurídico-criminais, condições necessárias para enfrentar e aprofundar os temas na complexidade adequada. Passamos nos itens abaixo para uma breve apresentação dos artigos.



2. Da justiça penal às justiças indígenas: fricções e coordenações

Afirmar o direito dos povos indígenas às suas formas de vida, suas culturas e à alteridade sócio-política em um sentido denso e radical implica afirmar que a convivência humana possa ser orientada e estruturada pelos valores, fins, concepções e práticas de justiça desses povos (SEGATO, 2007, p. 18). Alguns dos artigos que compõem o presente dossiê exploram, a partir de estudos de caso e etnografias, os sentidos, os limites, e as formas da autonomia penal dos povos indígenas no Brasil hoje, bem como as tensões e transformações que resultam da fricção entre as formas desenvolvidas por comunidades indígenas de entender, compor e desdobrar conflitos sociais e justiça penal estatal.

Até que ponto o direito do Estado e as práticas do Poder Judiciário têm aberto espaço para os códigos, entendimentos e rituais das justiças que são próprias dos povos indígenas? Como entender e situar essas justiças plurais dentro do campo interétnico? Quais são as categorias, dinâmicas e práticas que têm estruturado o encontro entre justiça do Estado e justiças indígenas no Brasil contemporâneo, e quais são os limites desse encontro?

Diferente de outros países da América Latina, o Brasil não é comumente visto e analisado por pesquisadores e pesquisadoras do direito como um Estado com jurisdições criminais indígenas. Mas os artigos que compõem o presente dossiê demonstram que, mesmo na ausência de uma previsão constitucional explícita reconhecendo tais jurisdições, os casos de fricção, reconhecimento e coordenação entre justiça estatal e justiças indígenas têm proliferado na seara criminal e merecem maior atenção por parte de pesquisadores do direito e da antropologia. É importante destacar que o texto constitucional brasileiro reconhece a forma organizacional dos povos indígenas (vide artigo 231), o que, ao nosso ver, engloba os sistemas políticos, econômicos, sociais e jurídicos dos povos originários. Portanto, neste dispositivo encontramos a força normativa constitucional que ampara o pluralismo jurídico estatal, ou como alguns preferem, a *jusdiversidade*.

Conforme mencionado acima, uma série de mudanças normativas ocorridas ao longo das últimas três décadas abriram o campo jurídico para o reconhecimento das instituições, normas e práticas indígenas de composição de conflitos que, para o Estado, estariam situados dentro da seara penal.



No Brasil, uma primeira previsão nesse sentido já existia, embora de forma fraca, residual e tutelar, na Lei Federal 6.001/73, o Estatuto do Índio, que, em seu artigo 57, dispõe que:

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte (BRASIL, 1973).

Nessa formulação, as formas jurídicas indígenas são "toleradas", suportadas, mas não existe nenhuma obrigatoriedade e nem um valor em seu reconhecimento. Existe o arbítrio do Estado tutelar e do Judiciário, que podem ou não validar as instituições indígenas a seu bel-prazer. Dentro da lógica tutelar, as formas jurídicas indígenas existiam enquanto reminiscências de mundos em desaparecimento, e não como manifestações concretas da diferença e da alteridade como valor ou bússola.

A Constituição Federal de 1988 marca uma ruptura com essa lógica. Diferente do Estatuto do Índio (1973), a Constituição Federal foi redigida com intensa participação do movimento indígena e de organizações indigenistas (LACERDA, 2008), e reconhece no art. 231 o direito dos povos indígenas às suas formas de organização social, costumes, crenças e tradições (BRASIL, 1988). Esse artigo abre espaço para o reconhecimento de sistemas jurisdicionais indígenas, incluindo rituais e sistemas de deliberação e aplicação de sanções. No entanto, por muito tempo o art. 231 não foi entendido ou ativado como instrumento da efetivação de um pluralismo jurisdicional no Brasil.

O direito internacional foi pioneiro ao dispor explicitamente sobre o reconhecimento das formas jurídicas e jurisdições indígenas. A Convenção 169 da OIT de 1989, ratificada pelo Brasil em 2002,⁹ dispõe que os povos indígenas e tribais:

Art. 8.2 (...) deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (OIT, 1989).

No artigo seguinte, a mesma Convenção afirma que, na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros (art. 9.1). Ainda de acordo com a

⁹ O Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT por meio do Decreto Legislativo nº 143 de 2002, e ela passa a vigorar em 2003.



Convenção 169 da OIT, as autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais têm o dever (e não a opção) de levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto (artigo 9.2).

Essas normas, de *status supralegal*, exigem o reconhecimento e o respeito aos sistemas jurídico-penais indígenas não somente em relação às penas, mas também aos outros aspectos da constituição do delito - abrangendo desde a tipicidade até os rituais de formação da culpa e aplicação de sanções.

Tal concepção de um pluralismo mais abrangente está prevista também na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, que, em seu artigo 34, estabelece que:

Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos (ONU, 2007).

Importante que, diferente da Convenção 169 da OIT, que fala em *conservação* dos costumes e instituições indígenas, a Declaração da ONU fala em *promover e desenvolver* instituições, costumes e sistemas jurídicos. Reconhece, assim, que essas formas sociais e institucionais não são imóveis e cristalizadas, mas sim emergentes e históricas, pautadas pelo dever das comunidades e povos que as sustentam.

No âmbito nacional, a Resolução 287/2019, do CNJ, dispõe de forma não-vinculante sobre o tema, afirmando que a responsabilização penal de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada (art. 7º, *caput*), e que a autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena (art. 7º, parágrafo único) (CNJ, 2019). Por um lado, a Resolução volta para o registro da permissividade, já que a autoridade judicial "poderá" homologar práticas tradicionais de resolução de conflitos. Por outro, trata-se de uma reafirmação do pluralismo jurídico e do reconhecimento da convivência legítima entre diferentes ordens e sistemas jurídicos no território nacional.

O judiciário brasileiro foi e é resistente no reconhecimento dessa pluralidade. Uma pesquisa feita sobre precedentes judiciais tratando dos direitos dos povos indígenas no estado Maranhão, por exemplo, não encontrou nenhum processo em que formas ou sanções penais tradicionais tenham sido reconhecidas ou validadas pelo Poder Judiciário



(ALFINITO VIEIRA et al., 2021). Talvez a parca aplicação dessas normas se relacione, para além da resistência e conservadorismo do Poder Judiciário, também à ausência de demanda por parte de advogados e advogadas, já que o Brasil ainda é geralmente entendido como um país sem jurisdições indígenas, mesmo dentro do campo do indigenismo.

Os artigos que compõem o presente dossiê, em vez de denunciar a falta de reconhecimento das formas jurídico-penais indígenas pelo sistema judicial brasileiro, apresentam e analisam o que acontece nas margens, nas brechas, nos casos em que houve sim algum reconhecimento da autonomia penal indígena, o que, em alguns casos, levou ao estabelecimento de lógicas de coordenação entre sistema jurídico estatal e indígena. Exploram também e de forma mais ampla as zonas de contato, de influência e de conflito surgidas na fricção e no encontro entre a forma estatal e as formas indígenas situadas de composição e resolução de conflitos.

Com foco nos sentidos e formas de resolução de conflitos entre os indígenas Kaingang da comunidade Cacique Doble, no Rio Grande do Sul, o artigo *Controle social e resolução de conflitos em um território Kaingang: estudo sobre a cadeia indígena* de Marcelo Alves, Márcio Kaingang e Mariana Garcia explora a maneira como dispositivos penais circularam entre o estado e comunidades indígenas ao longo do processo de colonização, e como, nessa circulação, surgem novos sentidos e práticas atreladas a esses dispositivos. O texto demonstra como o processo de colonização representou também a imposição de formas punitivas e penais modernas ou estatais sobre os indígenas Kaingang, algumas das quais - como a polícia, tronco e a prisão - foram absorvidas e institucionalizadas pela comunidade. Mas o processo de imposição e absorção foi marcado também por processos coletivos de ressignificação dos instrumentos repressivos penais: a polícia entre os Kaingang não usa uniforme nem arma de fogo, não é remunerada; a cadeia tem caráter de custódia de curta duração, sendo um recurso temporário usado para intervir diretamente em situações problemáticas. Além disso, o uso da cadeia dentre os Kaingang é feita no âmbito de uma forma situada de coordenar os sistemas de justiça comunitário e estatal. Dentro da terra indígena, os casos mais simples são resolvidos pelo capitão, ou então com rituais comunitários de acusação, defesa e diálogo, realizados na presença do Conselho de Anciãos. Nos casos entendidos como mais graves, delibera-se internamente sobre se a ocorrência será resolvida pela Lei



Interna, que admite sanções como o aconselhamento, a prestação de serviços e a transferência, ou se será acionado o sistema de justiça do Estado.

Ainda com o olhar para a interface entre justiça penal indígenas e justiça penal do Estado, mas com foco na fricção entre sistemas penais, as autoras Fernanda Vieira, Mariana Trotta e Ana Claudia Tavares comparam dois casos de homicídio envolvendo pessoas indígenas em que a prestação jurisdicional seguiu caminhos bastante distintos de interculturalidade e jurisdiversidade. O primeiro é o caso do Tribunal do Júri Raposa Serra do Sol, que, apesar de contar com Conselho de Sentença inteiramente formado por indígenas, seguiu a ritualística própria do sistema de justiça estatal, inclusive na condenação. O segundo é o caso de Raposa Serra da Lua, em que, antes de qualquer decisão de pronúncia ou não pela Justiça Criminal de Roraima, o Conselho da Comunidade Indígena do Manoá se reuniu com lideranças indígenas de várias comunidades e deliberou pela imposição de sanções distintas da lógica prisional-penal. O texto leva o olhar para além das penas que constituem os diferentes entendimentos de justiça, focando na importância de reconhecimento dos rituais por meio dos quais uma ocorrência é significada, enquadrada e encaminhada do ponto de vista normativo. Além disso, a jurisprudência que, no caso Raposa Serra da Lua, valida a jurisdição indígena, confere limites claros à jurisdição penal do estado frente ao poder jurisdicional indígena. No caso, a Justiça do Estado de Roraima entendeu pela perda do direito de punir do estado face ao julgamento realizado pela comunidade indígena visto que a) o autor e a vítima eram indígenas; b) o fato ocorreu dentro de uma terra indígena; e c) houve julgamento do fato pela comunidade indígena. O direito de punir do Estado, assim, seria subsidiário, a ser evocado caso a comunidade indígena não aplique sua jurisdição. A sentença foi mantida em sede de apelação, reforçando o precedente. Marjorie Paoletti e Assis Oliveira se debruçam, no artigo *Entre (in)visibilidades e reconhecimentos: um caso emblemático sobre conflito entre indígenas em processo criminal no Pará*, sobre o processo penal decorrente de um caso de homicídio envolvendo indígenas da etnia Kayapó e Munduruku no município de Altamira, local profundamente afetado pelo processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica Belo Monte. No caso em questão, o pedido feito pelo Ministério Público do Estado do Pará para que fosse produzido laudo antropológico para fornecer subsídios ao julgamento produziu uma mudança no rumo do processo penal e abriu uma brecha para uma reflexão jurídica acerca da autonomia das comunidades indígenas na resolução de conflitos penais. O artigo discute os caminhos que foram entreabertos pela



jurisprudência para o reconhecimento das jurisdições indígenas no Brasil, ao mesmo tempo em que critica o tom ainda assimilacionista e tutelar que está à espreita no uso de instrumentos como a perícia antropológica no judiciário.

Ainda refletindo sobre o pluralismo jurídico e a justiça criminal, Fernanda Bragato, Marco Almeida e Lais Martins apresentaram pesquisa que compara os sistemas do Brasil e dos Estados Unidos da América. Expõem as aproximações e afastamentos entre os sistemas e também contribuem com a exposição de julgados dos dois países como forma de evidenciar as diferentes percepções dentro da justiça criminal.

Em seu conjunto, esses textos trazem importantes achados e apontam direções para futuras pesquisas. Primeiramente e de forma uníssona, eles reafirmam e demonstram que o Brasil, tanto pela sua legislação nacional quanto por normas internacionais ratificadas, reconhece a *jurisdiversidade* e a autonomia penal indígena, e que tal reconhecimento não pode ser negligenciado nem pelo Poder Judiciário, nem por operadores do direito e nem por pesquisadores. Mostram também que, apesar da ausência de uma legislação dedicada especificamente ao tema, a autonomia penal indígena e as formas de coordenação entre justiças indígenas e justiça penal estatal ocorre sobretudo em casos concretos e no âmbito de importantes precedentes judiciais. Para entender as fricções, tensões e brechas que surgem entre diferentes sistemas de justiça, é importante dirigir o olhar, e também incidir sobre, os casos concretos e os precedentes judiciais.

Além disso, os artigos, e principalmente aqueles de cunho mais etnográfico, nos lembram que as formas de justiça indígena são tão plurais quanto esses povos e comunidades, que trata-se de uma miríade de sistemas e formas de composição e resolução de conflitos, sistemas esses que estão constantemente em transformação. Ou seja, é fundamental que operadores do direito integrantes do poder judiciário, ao integrar processos judiciais envolvendo pessoas indígenas em ocorrências criminais, cuidar para não reificar ou cristalizar formas de organização social que precisam ser reconhecidas em seu devir e transmutação, inclusive em transmutações decorrentes do contato com as formas de justiça estatais.

Por fim, os artigos apontam para o potencial que as justiças indígenas carregam no sentido de abrir brechas e caminhos no sentido da despenalização da sociedade. Talvez não no sentido da abolição *tout court* do sistema penal, mas antes no sentido de abrir espaços sociais onde a lei penal do Estado não entra, zonas e territórios de despenalização



sustentados por meio da organização coletiva dos povos indígenas. Nesse sentido, em alguns dos casos analisados nos artigos, , logrou retirar o apreço de ocorrências criminais do poder jurisdicional do estado, e instituir tais zonas de despenalização, baseadas nas autonomias penais indígenas. Trata-se de um caminho a ser melhor investigado e compreendido, inclusive pelo campo de pesquisa e militância do abolicionismo penal no Brasil, onde o tema da jurisdiversidade ainda ocupa um lugar bastante marginal.

3. Violações e efetivação de direitos indígenas no sistema penal estatal

Para além das dificuldades de correlação entre uma dogmática penal que incorpore a questão indígena especialmente no que diz respeito às diferentes formas de punição e sobre a extensão da responsabilização penal, é preciso reestruturar as práticas jurídicas dentro do sistema de justiça criminal brasileiro. Já se reconhece, por meio de diversas normas (Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 OIT e a Resolução CNJ nº 287/2019, por exemplo) que é imprescindível adaptar as práticas do sistema de justiça criminal oficial reconhecendo as especificidades presentes em casos criminais envolvendo povos indígenas, o que demanda um esforço do poder público, da academia e de toda a sociedade civil contando com a participação direta dos indígenas.¹⁰

Sabe-se que a questão criminal não está dissociada do contexto cultural, político, econômico e jurídico, portanto, o campo científico também é um espaço de disputa sobre o que se produz e o que se discute¹¹ (BOURDIEU, 2011). Por tal razão, assumirmos, na linha do que defende Zaffaroni (2011), que o sistema punitivo ainda funciona com as mesmas premissas que da Idade Média (verticalizado, de coerção direta, com estrutura colonizadora e racista) permite compreender melhor os tensionamentos entre o modelo

¹⁰ Inclusive, essa já era uma preocupação latente desde os anos de 1970, quando estudiosos antropólogos se reuniram e construíram o que ficou conhecido Declaração de Barbados (1971), assentando que “É necessário ter em mente que a libertação das populações indígenas ou é realizada por elas mesmas ou não é libertação. Quando elementos estranhos a elas pretendem representá-las ou tomar a direção de sua luta de libertação, cria-se uma forma de colonialismo que retira às populações indígenas seu direito inalienável de serem protagonistas de sua própria luta” (BARBADOS, 1971).

¹¹ Para Bourdieu, “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social”. (BOURDIEU, 2011, p. 220)



estatal de punição, os processos de criminalização e as vivências próprias dos povos indígenas.

O estado punitivo de tendências expansivas e resultados letais (ZAFFARONI, 2011), assim como os estudos criminológicos, orientam as práticas do Sul global a partir de uma integração vertical de aceitação acrítica da organização do conhecimento.¹² Por isso, a construção de um conhecimento próprio para a nossa realidade precisa desafiar o “domínio epistemológico do pensamento metropolitano” (CARRINGTON, HOGG; SOZZO, 2018) para reorientar e ampliar o olhar sobre a estrutura do sistema de justiça.

Daí nasce uma das demandas concretizadas no presente dossiê, enfrentando a estrutura e as práticas jurídicas postas por instituições e pessoas que ignoram as especificidades dos povos indígenas. Preocupa-nos de forma ainda mais acentuada expor as práticas jurídicas que envolvem essa zona de intersecção entre o direito processual penal e a criminologia na medida em que representam a reflexões e ações relacionadas a limitação da ação do Estado diante dos sujeitos indígenas.

Por isso, pesquisar a questão criminal e a questão indígena é enfrentar não apenas o enquadramento normativo-penal, mas se aprofundar nas engrenagens próprias dos sistemas de justiça criminal. Para tanto, um dos desafios já nasce com a reflexão acerca de uma epistemologia própria que leve em consideração as especificidades e vivências sobre solução de conflitos já existentes entre os povos indígenas (CARRINGTON, HOGG; SOZZO, 2018).

Essas ideias estão alinhadas também com afastamentos e aproximações no que diz respeito justamente à noção de *coletivo* e *individual*. Afinal, o direito penal moderno tem suas bases justamente na construção da responsabilidade penal focada no ideal de indivíduo (modelo europeu) e na proteção de bens jurídicos individualmente considerados fundamentados pelos preceitos liberais (DIAS, 2012; ZAFFARONI; BATISTA, 2013). Esse modelo idealizado é importado para os países colonizados como fruto de “evolução” e “segurança” do funcionamento das práticas de punição, mas que na prática forense se assume como instrumento de controle social de populações vulnerabilizadas, posto que normalmente orientam a proteção (e manutenção) de privilégios de classe, de gênero, de raça, de etnia.

¹² Nesse sentido, Lilia Schwarcz (1993) expõe a formação da burocracia do Estado brasileiro refletindo sobre a formação dos juristas bacharéis nas Faculdade de Direito de São Paulo e Recife que perpetuaram boa parte do conhecimento vindo da Europa.



Aqui se coloca a importância da construção da justiça criminal pensada para as especificidades dos países colonizados, portanto, que precisam de contrapesos para inserir na dinâmica processual instrumentos de abertura para a noção de *coletividade* no âmbito da responsabilidade penal e das formas de resolução de conflitos (ZANOIDE, 2022).

Nessa perspectiva, é relevante destacar o papel do laudo antropológico (Res. CNJ nº 287/2019) na reconstrução do caso penal ampliando a visão acerca das especificidades de cada caso e complementando o campo do Direito. Faz-se saber que enquanto um conhecimento empírico, a Antropologia já se desvincilhou da ciência clássica na separação objeto-pesquisador para seguir a dinâmica da observação participante (LAPLANTINE 2007), por isso, o “fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o fazer jurídico através delas se reproduz, sendo este contraste metodológico um significativo obstáculo ao diálogo destes campos” (LIMA; BAPTISTA 2014: 09). E é justamente nessa intersecção entre o Direito e a Antropologia que o laudo antropológico se desenvolve e contribui para a justiça criminal.

Enquanto a idealização da justiça europeia parte da premissa da “cegueira” como um valor positivo que se aproxima da neutralidade ou da imparcialidade, na prática, sabe-se que acaba sendo mecanismo a favor a manutenção de desigualdade de tratamentos entre as pessoas submetidas ao crivo do judiciário. No Brasil, a desigualdade social coloca juristas em posição de privilégio e distanciamento da “realidade” da maioria das pessoas que são submetidas à justiça criminal. Nesse contexto, a “cegueira” acaba se transformando em justificativa para perpetuar práticas de exclusão social e de negação da subjetividade dos povos indígenas^[4].

Assim como o laudo antropológico busca abrir “espaço nas vendas da justiça”, a garantia de intérprete (art. 5º, Res. CNJ nº 287/2019) permite ao judiciário ouvir o sujeito indígena submetido ao rito processual penal. As dissonâncias e as múltiplas manifestações da linguagem estão presentes na prática forense e, geralmente, comunicam que os tribunais são um espaço sacro: as construções, as vestes, o linguajar.

Nesse sentido, garantir que um(a) indígena seja acompanhado(a) por intérprete poderá permitir menos falhas no processo de comunicação entre as partes para que a reconstrução do caso seja mais fidedigna possível. Tal direito é garantido não apenas por aquelas pessoas que não falam a língua portuguesa, mas para qualquer indígena que faça o pedido pela assistência de intérprete, já que mesmo que se compreenda alguns códigos



linguísticos e a possível articulação da fala, sabe-se que alguns significantes se perdem quando não estamos diante da nossa “língua mãe”.

A abertura do processo penal para incorporação desses instrumentos não anula as práticas etnocêntricas e excludentes, mas auxilia na construção de um espaço de melhor acolhimento dos povos indígenas para diminuição das desigualdades de tratamento processual.

Os estudos publicados neste dossiê foram desenvolvidos problematizando vivências e disputas de normas de direito nacional e internacional no âmbito de investigações e processos penais envolvendo povos indígenas, incluindo experiências internacionais, como no caso da Colômbia. Desta forma, há uma contribuição para o campo na medida em que, além de produzirem resultados de pesquisa, abrem espaço para novas pautas de pesquisa nessa área.

Enfrentando as possibilidades em torno da Resolução n.º 287/2019 e Resolução n.º 454/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça, Tédney Silva e Roberta Monteiro expuseram as dificuldades em torno da efetivação do direito ao intérprete no processo penal envolvendo indígenas. O trabalho apresentou uma revisão bibliográfica rica e que dialoga com o plano internacional para construir a ideia da língua nativa como um direito humano, o que é fundamental para a produção da justiça criminal. Defendem que é fundamental, em casos envolvendo indígenas, que a relação processual seja guiada também pelo olhar étnico-cultural a permitir entendimento entre grupos que estão em assimetria sociopolítica.

Sonia Guajajara, Carolina Santana e Isabella Lunelli apresentaram os resultados de pesquisas sobre processos de criminalização de lideranças indígenas, diretamente relacionados com a configuração da culpabilidade e da responsabilização penal no sistema brasileiro. Apoiam o trabalho na apresentação da categoria “índio integrado” e “índio aculturado” como parâmetro para negar ou não a identidade e, conseqüentemente, direitos. Defendem que o “índigena, mesmo quando compartilha de alguns signos da sociedade nacional pode, ainda assim, não compreender a ilicitude de um fato ou, até mesmo, não ser capaz de evitar a ilicitude em virtude de razões culturais.”

Contribuindo para uma visão internacional, Ginna Rodríguez analisou os processos de judicialização a partir de uma leitura etnográfica da experiência colombiana do povo indígena Arhuaco da Sierra Nevada de Santa Marta, na Colômbia. A pesquisa se debruça sobre a busca por justiça da comunidade Arhuaco pela detenção, tortura e



assassinato de três autoridades indígenas em 1990, e desenvolve o conceito de justiça de intersecção para apontar para as zonas de confluência de epistemologias e práticas diversas que problematizam as concepções e procedimentos judiciais estatais a partir dos processos de mobilização política indígena.

Nesse contexto, mas voltado para as experiências dos Kaiowá e Guarani no sul de Mato Grosso do Sul, Felipe Johnson e Simone Becker pesquisaram o caso de Leonardo de Souza, preso em 2018 no que ficou conhecido como “Massacre de Caarapó” em contexto de conflito de terras. A extensa pesquisa enfrenta o tema se desenvolvendo entre a Antropologia e o Direito discutindo a multidimensionalidade do cárcere e das violências no cotidiano das comunidades indígenas.

A partir dessas propostas, o dossiê apresenta e representa um espaço plural de ideias, reflexões e propostas para repensar os tensionamentos entre o sistema de justiça criminal brasileiro e os povos indígenas. Sem qualquer pretensão de fechamento, os estudos aqui publicados se abrem para fomentar novos aprofundamentos e criação de diferentes pautas de pesquisa a partir das provocações que podem se conectar com diferentes realidades de etnias, por exemplo. Na linha do diálogo entre Fernando Birri e Eduardo Galeano (GALEANO, 2001), trabalhamos na construção desse dossiê para que ele possa significar, diante de tantas veias abertas (GALEANO, 1982) e sangue derramado, mais um passo na longa caminhada rumo à utopia...

Bibliografia

ALFINITO VIEIRA, Ana Carolina. **Social movements and institutional change: law, the pro-Indigenous struggle for land tenure and citizenship in Brazil (1968-2016)**. Orientadora: Dra. Sigrid Quack. 2017. 321 p. Tese de doutorado em sociologia política, Universitaet zu Koeln, Instituto Max Planck para o Estudo de Sociedades, 2017.

ALFINITO VIEIRA, Ana Carolina; BALLEIRO GUAJAJARA, Maria Judite; ELOY AMADO, Luiz Henrique; JESUS FILHO, José de; PEREIRA RIBEIRO, Diego Lopes; SCAVUZZI DE MENDONÇA, Thiago. **Acesso à justiça para povos indígenas no estado do Maranhão**. Relatório de pesquisa. Brasília: Hivos e Coiab. 2021. Disponível em <https://america-latina.hivos.org/document/acesso-a-justica-para-povos-indigenas-no-estado-do-maranhao/> (último acesso maio de 2023).

ARIZA, Rosembert. El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales. In: **Revista InSURgencia**, Brasília, ano 1 n.1, n.1, 2015.



_____. Descolonización de prácticas judiciales constitucionales en Bolivia y Colombia. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017.

BARBADOS. **Declaração de Barbados**. Barbados, 1971.

BAINES, Stephen Grant. A situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista, Roraima. **Vivência revista de antropologia**, v. 1, n. 46, p. 143-158, 2015.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: maio 2023.

BRASIL. Lei n. 6011, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Último acesso maio de 2023.

CARRINGTON, Kerry. HOGG, Russel. SOZZO, Máximo. Criminologia do Sul. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 3, 2018, p. 1932-1961.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SILVA, Tédney Moreira da. Incarceration of indigenous people in Brazil and resolution no. 287 of the National Council of Justice of Brazil. **VIBRANT**, Florianópolis, v. 19, p. 1-22, 2022.

CORRÊA, José Gabriel Silveira. Política indigenista, tutela e deslocamento de populações: a trajetória histórica dos Krenak sob a gestão do Serviço de Proteção aos Índios. **Arquivos do Museu Nacional**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, p. 89-105, abr/jun. 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral. Coimbra: Coimbra Editora, 2021.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. Buenos Aires: Catálogos S.R.L., 2001.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Vukápanavo - o despertar do povo terena para os seus direitos: Movimento indígena e confronto político**. 1ª ed. Rio de Janeiro, RJ: E-papers, 2021. 244 p.

ELOY AMADO, Luiz Henrique (org.) **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020.

ELOY AMADO, Luiz Henrique; ALFINITO VIEIRA, Ana Carolina. **Criminalização e reconhecimento incompleto: obstáculos legais à mobilização indígena no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Laced e Autografia, 2021. 262 p.

KEHL, Maria Rita. Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: BRASIL, **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório. Brasília: CNV, 2014.



LACERDA, R. **Os povos indígenas e a Constituinte, 1987-1988**. Brasília, DF: Conselho Indigenista Missionário/CIMI, 2008.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

LIMA, Roberto Kant de. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. Anuário Antropológico, Brasília, UnB, 2014. v. 39, n. 1: 9-37.

MORAES, Maurício Zanoide. **Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos**. São Paulo: D'plácido, 2022.

MOREIRA, Erika Macedo; ZEMA Ana Catarina. Proteção constitucional da jurisdição indígena no Brasil. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (orgs). **Lei do índio ou lei do branco - quem decide?** Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2019. p 43-74.

OBSERVATÓRIO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E POVOS INDÍGENAS. **Dossiê interfaces da criminalização indígena**. Relatório de pesquisa. Brasília. Ebook, 2023. Disponível em <https://apiboficial.org/files/2023/03/Dossi%3%AA-Interfaces-da-Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-Ind%C3%ADgena.pdf>.

OLIVEIRA, Assis da Costa.; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (orgs). **Lei do índio ou lei do branco - quem decide?** Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de. PEREIRA, Levi Marques. **Ñande Ru Marangatu: laudo antropológico e histórico sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul**. Dourados: Editora UFGD, 2009.

OLIVEIRA, João Pacheco de. MURA, Fabio. SILVA, Alexandra Barbosa da (org.) **LAUDOS ANTROPOLÓGICOS EM PERSPECTIVA**. Brasília: ABA, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Brasília, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 169 de 1989 sobre povos indígenas e tribais**, 1989.

RAMOS, Beatriz Drague. O Brasil tem ao menos 887 indígenas privados de liberdade; 22,2% estão em prisão provisória. Ponte, Rio de Janeiro: 15 de outubro de 2021, disponível em: <https://ponte.org/brasil-tem-ao-menos-887-indigenas-privados-de-liberdade-222-estao-em-prisao-provisoria/>. Acesso em: 3 maio de 2023.

SÁNCHEZ BOTERO, Esther. La realización del pluralismo jurídico de tipo igualitário en Colombia. **Nueva antropología** [online]. vol. 22, n. 71, p. 31-49, 2009.

SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y vivir bien/buen vivir: dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes**. Quito: Ediciones Abya Yala, 2015.



SCHWARCZ, Lilia M. **O espetáculo das raças**. cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro, RJ: Bazar do Tempo, 2021, 345 p.

_____. **Contra-pedagogías de la crueldad**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, 144 p.

_____. **La Nación y sus otros**. Raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de Políticas de la Identidad. Buenos Aires: Prometeo libros, 2007.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais/IBCCRIM, 2016. 311 p.

SILVA, Frederico A. Barbosa da; LUNELLI, Isabella Cristina. Retrato do encarceramento indígena: uma análise sobre presos e presas indígenas no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 173, p. 351-391, nov. 2020.

SOUZA LIMA, A. C. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. **Mana**, v. 21, n. 2, p. 424-257, 2015.

STREIT VIEIRA, Victor Hugo; ELOY AMADO, Luiz Henrique. O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sob a ótica intercultural e decolonial. **Boletim do IBCCRIM**, v. 339, p. 9-13, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro – I**. Rio de Janeiro: REVAN, 2013.



Expediente desta edição

Editores

Dr. José Ricardo Cunha, UERJ, Brasil

Dra. Dra. Carolina Alves Vestena, Universität Kassel, Alemanha

Editora executiva

Dra. Bruna Mariz Bataglia Ferreira, UERJ, Brasil

Comissão Executiva

Maria Luiza dos Santos Milagres, UERJ, Brasil

Laryssa Pereira Duarte, UERJ, Brasil

Conselho Editorial

Dra. Ágnes Heller, New School for Social Research, EUA

Dr. Andreas Fischer-Lescano, Universität Bremen, Alemanha

Dr. Alexandre Garrido da Silva, Universidade de Uberlândia, Brasil

Dr. Alfredo Culleton, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Dr. Andrés Botero Bernal, Universidad Industrial de Santander, Colômbia

Dra. Bethania Assy, UERJ, Brasil

Dra. Cecília MacDowell Santos, Universidade de São Francisco, USA; Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal

Dr. Costas Douzinas, Birckbeck University of London, Reino Unido

Dra. Deisy Ventura, Universidade de São Paulo, Brasil

Dr. Girolamo Domenico Treccani, Universidade Federal do Pará, Brasil

Dr. Guilherme Leite Gonçalves, UERJ, Brasil

Dr. Jean-François Y. Deluchey, Universidade Federal do Pará, Brasil

Dr. João Maurício Adeodato, UFPE e Faculdade de Direito de Vitória, Brasil

Dr. James Ingram, MacMaster University, Canadá

Dr. Luigi Pastore, Università degli Studi "Aldo Moro" di Bari, Itália

Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, UFMG, Brasil

Dr. Paulo Abrão, PUC-Rs e UCB, Brasília, Brasil

Dra. Rosa Maria Zaia Borges, PUC-RS, Brasil

Dra. Sara Dellantonio, Università degli Studi di Trento, Itália



Dra. **Sonia Arribas**, ICREA - Univesidade Pompeu Fabra de Barcelona, Espanha

Dra. **Sonja Buckel**, Kassel Universität, Alemanha

Dra. **Véronique Champeil-Desplats**, Université de Paris Ouest-Nanterre, França

Avaliadores

Adamo Dias Alves, UFJF, Brasil; **Allan Mohamad Hillani**, UERJ, Brasil; **Dr. Alejandro Manzo**, Universidade de Córdoba, Argentina; **Alexandra Bechtum**, Universidade de Kassel, Alemanha; **Dr. Alexandre Costa Araújo**, UNB, Brasil; **Dr. Alexandre Mendes**, UERJ, Brasil; **Dr. Alexandre Veronese**, UNB, Brasil; **Alice Resadori**, UFRGS, Brasil; **Dr. Alvaro Pereira**, USP, Brasil; **Ana Laura Vilela**, UNB, Brasil; **Dra. Ana Carolina Chasin**, UNIFESP, Brasil; **Dra. Ana Lia Vanderlei Almeida**, UFPB, GPLutas - Grupo de Pesquisa Marxismo, Direito e Lutas Sociais, Brasil; **Dra. Ana Paula Antunes Martins**, UnB, Brasil; **Ana Paula Del Vieira Duque**, UNB, Brasil; **Andrea Catalina Leon Amaya**, UFF, Colômbia; **Antonio Dias Oliveira Neto**, Universidade de Coimbra, Portugal; **Assis da Costa Oliveira**, UFPA Brasil; **Dra. Bianca Tavorari**, USP, Brasil; **Bruno Cava**, UERJ, Brasil; **Bruno Alberto Paracampo Mileo**, Universidade Federal do Oeste do Pará, Brasil; **Bryan Devos**, FURG, Brasil; **Dra. Camila Baraldi**, USP, Brasil; **Dra. Camila Cardoso de Mello Prando**, UnB, Brasil; **Camila Sailer Rafanhim**, UFP, Brasil; **Dra. Camilla Magalhães**, UnB, Brasil; **Dra. Carolina Costa Ferreira**, IDP, Brasil; **Dra. Carla Benitez Martins**, UFG, Brasil; **Dra. Carolina Medeiros Bahia**, UFSC, Brasil; **Dra. Cecilia Lois (in memoriam)**, UFRJ, Brasil; **Dr. Cesar Baldi**, UnB, Brasil; **Dr. César Mortari Barreira**, Instituto Norberto Bobbio, Brazil; **Dr. Cesar Serbena**, UFPR, Brasil; **Dra. Clarissa Franzoi Dri**, UFSC, Brasil; **Dra. Claudia Roesler**, UNB, Brasil; **Dr. Conrado Hubner Mendes**, USP, São Paulo, Brasil; **Dailor Sartori Junior**, Unisinos, Brasil; **Daniel Capucci Nunes**, UERJ, Brasil; **Danielle Regina Wobeto de Araujo**, UFPR, Brasil; **Dr. Daniel Achutti**, UniLasalle, Brasil; **Dr. David Francisco Lopes Gomes**, UFMG, Brasil; **Dra. Danielle Rached**, Instituto de Relações Internacionais – USP, Brasil; **Dra. Deisemara Turatti Langoski**, Unipampa, Brasil; **Diana Pereira Melo**, UNB, Brasil; **Diego Alberto dos Santos**, UFRGS, Brasil; **Dr. Diego Augusto Diehl**, UNB, Brasil; **Dr. Diego Werneck Arguelhes**, FGV DIREITO RIO, Brasil; **Dr. Diogo Coutinho**, USP, Brasil; **Dr. Eduardo Magrani**, EIC, Alemanha; **Dr. Eduardo Pazinato**, UFRGS, Brasil; **Dr. Eduardo Pitrez Correa**, FURG, Brasil; **Dr. Eduardo Socha**, USP, Brasil; **Eliseu Raphael Venturi**, UFPR, Brasil; **Eloísa Dias Gonçalves**, Panthéon-Sorbonne, França; **Emília Merlini Giuliani**, PUCRS, Brasil; **Dr. Ezequiel Abásolo**, Universidad Católica Argentina, Argentina; **Dr. Emiliano Maldonado**,



UFSC, Brasil; **Dra. Fabiana Luci de Oliveira**, UFSCAR, Brasil; **Dra. Fabiana Severi**, USP, Brasil; **Fábio Balestro Floriano**, UFRGS, Brasil; **Fabíola Fanti**, USP, Brasil; **Fátima Gabriela Soares de Azevedo**, UERJ, Brasil; **Dr. Felipe Gonçalves**, CEBRAP, Brasil; **Dra. Fernanda Vasconcellos**, UFPEL, Brasil; **Dra. Fernanda Frizzo Bragato**, Unisinos, Brasil; **Dra. Fernanda Pradal**, PUC-Rio, Brasil; **Dr. Fernando Fontainha**, IESP/UERJ, Brasil; **Dr. Fernando Maldonado**, Universidade de Coimbra, Portugal; **Dr. Fernando Martins**, UniLavras, Brasil; **Felipo Pereira Bona**, UFPE, Brasil; **Fernando Perazzoli**, Universidade de Coimbra, Portugal; **Dra. Fiammetta Bonfigli**, Universidade Lasalle, Brasil; **Dr. Flávia Carlet**, Universidade de Coimbra, Portugal; **Dr. Flávio Bortolozzi Junior**, Universidade Positivo, Brasil; **Dr. Flávio Prol**, USP, Brasil; **Dr. Flávio Roberto Batista**, USP, Brasil; **Gabriela Cristina Braga Navarro**, Johann Wolfgang Goethe Univertat, Alemanha; **Dr. Gabriel Gualano de Godoy**, UERJ, Brasil; **Gabriel Vicente Riva**, Faculdade Vale do Cricaré, Brasil; **Dra. Giovanna Milano**, UNIFESP, Brasil, **Dr. Giovanne Schiavon**, PUC-PR, Brasil; **Dr. Giscard Farias Agra**, UFPE, Brasil; **Dra. Gisele Mascarelli Salgado**, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo - FDSBC, Brasil, **Dr. Gladstone Leonel da Silva Júnior**, UNB, Brasil; **Guilherme Caviccholi Uchimura**, UFPR, Brasil. **Dr. Gustavo Castagna Machado**, UFPEL, Brasil; **Gustavo Capela**, UNB, Brasil; **Dr. Gustavo César Machado Cabral**, UFC, Brasil, **Dr. Gustavo Sampaio de Abreu Ribeiro**, Harvard Law School, USA; **Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado**, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil; **Gustavo Capela**, UNB, Brasil; **Dr. Hector Cury Soares**, UNIPAMPA, Brasil; **Dr. Henrique Botelho Frota**, Centro Universitário Christus, Brasil; **Hugo Belarmino de Moraes**, UFPB, Brasil; **Dr. Hugo Leonardo Santos**, UFAL, Brasil; **Dr. Hugo Pena**, UnB, Brasil; **Dr. Iagê Zendron Miola**, UNIFESP, Brasil; **Ivan Baraldi**, Universidade de Coimbra, **Iran Guerrero Andrade**, Flacso/México, México; **Jailson José Gomes Rocha**, UFPB, Brasil; **Janaína Dantas Germano Gomes**, PUC-CAMPINAS, Brasil; **Jailton Macena**, UFPB, Brasil; **Dra. Izabel Nuñez**, UFF, Brasil; **Dra. Jane Felipe Beltrão**, UFPA, Brasil, **Jeferson Mariano**, Brasil; **Joanna Noronha**, Universidade de Harvard, USA; **Dr. João Andrade Neto**, Hamburg Universität, Alemanha; **João Emiliano Fortaleza de Aquino**, UECE, Brasil; **Dr. João Paulo Allain Teixeira**, UFPE, Brasil; **Dr. João Paulo Bachur**, IDP, Brasil; **João Telésforo de Medeiros Filho**, UNB, Brasil; **Dr. Jorge Foa Torres**, Universidad Nacional Villa María, Argentina; **Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho**, PUCRS, Brasil; **Dr. José Renato Gaziero Cella**, IMED, Brasil; **Dr. José Heder Benatti**, UFPA, Brasil; **Dr. José Humberto de Goés Júnior**, UFG, Brasil; **Dr. José Renato Gaziero Cella**, Faculdade Meridional - IMED, Brasil; **Dr. José Rodrigo Rodriguez**, Unisinos, Brasil;



Dr. Josué Mastrodi, PUC-Campinas, Brasil; **Judá Leão Lobo**, UFPR, Brasil; **Juliana Cesario Alvim Gomes**, UERJ, Brasil; **Dra. Juliane Bento**, UFRGS, Brasil; **Lara Freire Bezerra de Santana**, Universidade de Coimbra, Portugal; **Dra. Laura Madrid Sartoretto**, UFRGS, Brasil; **Dr. Leonardo Figueiredo Barbosa**, UNIFESO, Brasil; **Leticia Paes**, Birkbeck, University of London, Inglaterra; **Ligia Fabris Campos**, Humbolt Universität zu Berlin, Alemanha; **Dra. Livia Gimenez**, UNB, Brasil; **Dr. Lucas Machado Fagundes**, UNESC, Brasil; **Dr. Lucas Pizzolatto Konzen**, UFRGS, Brasil; **Lucas e Silva Gomes Pilau**, UFRGS, Brasil; **Dra. Lucero Ibarra Rojas**, Centro de Investigación y Docencia Económicas, México; **Dra. Luciana Reis**, UFU, Brasil; **Dra. Luciana de Oliveira Ramos**, USP, Brasil; **Dra. Luciana Silva Garcia**, IDP, Brasil; **Dr. Luciano Da Ros**, UFRGS, Brasil; **Dr. Luiz Caetano de Salles**, UFU, Brasil; **Dr. Luiz Otávio Ribas**, UERJ, Brasil; **Manuela Abath Valença**, UFPE, Brasil; **Marcela Diorio**, USP, Brasil; **Marcella Alves Mascarenhas Nardelli**, UFJF, Brasil; **Marcelo de Castro Cunha Filho**, USP, Brasil; **Dr. Marcelo Eibs Cafrune**, UNB, Brasil; **Marcelo Mayora**, UFJF, Brasil; **Dr. Marcelo Torelly**, UNB, Brasil; **Marcelo Maciel Ramos**, UFMG, Brasil; **Dr. Mariana Teixeira**, Universidade Livre de Berlim, Alemanha; **Dra. Marília Denardin Budó**, UFRJ, Brasil; **Maria Izabel Guimarães da Costa Vellardo**, PUC-RJ, Brasil; **Marcio Camargo Cunha Filho**, UNB, Brasil; **Dra. Mariana Trotta**, UFSM, Brasil; **Dr. Marxo Alexandre de Souza Serra**, Puc-PR, Brasil; **Dr. Marcos Vinício Chein Feres**, UFJF, Brasil; **Dra. Maria Lúcia Barbosa**, UFPE, Brasil; **Dra. Maria Paula Menezes**, Universidade de Coimbra, Portugal; **Dr. Mariana Anahi Manzo**, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina; **Mariana Chies Santiago Santos**, UFRGS, Brasil; **Dra. Mariana Trotta**, UFRJ, Brasil; **Dra. Mariana Teixeira**, FU-Berlim, Alemanha; **Dra. Melisa Deciancio**, FLACSO, Argentina; **Dra. Marisa N. Fassi**, Università degli Studi di Milano, Itália; **Dra. Maria Cecilia Miguez**, CONICET, Argentina. **Dra. Maria Lúcia Barbosa**, UFPE, Brasil. **Dra. Maria Paula Menezes**, Universidade de Coimbra, Portugal. **Dra. Maria Pia Guerra**, UNB, Brasil. **Mariana Chies Santiago Santos**, USP, Brasil. **Mariana G. Valente**, USP, Brasil. **Mariana Kuhn de Oliveira**, Centro Universitário Ritter dos Reis, Brasil. **Dra. Marta Rodriguez de Assis Machado**, Fundação Getúlio Vargas - Direito GV São Paulo, Brasil; **Mayara de Carvalho Araújo**, UFMG, Brasil; **Mayra Cotta**, The New School for Social Research, USA; **Melissa Deciano**, University of Munster, Argentina; **Dr. Miguel Gualano Godoy**, UFPR, Brasil; **Moniza Rizzini Ansari**; **Mozart Silvano Pereira**, UERJ, Brasil; **Mozart Linhares da Silva**, UNSIC; **Monique Falcão Lima**, UERJ, Brasil; **Dr. Moisés Alves Soares**, UFPR, Brasil; **Nadine Borges**, UFF, Brasil; **Natacha Guala**, Universidade de Coimbra, Portugal; **Dr. Orlando Aragon**, México; **Dr.**



Orlando Villas Bôas Filho, USP e Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil; **Dr. Pablo Malheiros Frota**, UFGO, Brasil; **Dr. Pablo Minda**, Universidad Luis Vargas Torres, Equador; **Dr. Pablo Nemiña**, Universidade de Buenos Aires, Argentina; **Dr. Paulo Eduardo Alves da Silva**, USP, Brasil; **Paulo Eduardo Berni**, Universidade Ritter dos Reis, Brasil; **Dr. Paulo MacDonald**, UFRGS, Brasil; **Dr. Paulo Eduardo Alves da Silva**, USP, Brasil; **Pedro Augusto Domingues Miranda Brandão**, UNB, Brasil; **Dr. Pedro de Paula**, São Judas Tadeu, Brasil; **Pedro Pulzatto Peruzzo**, PUC-Campinas, Brasil; **Dr. Philippe Oliveira de Almeida**, UFRJ, Brasil; **Priscilla Monteiro Joca**, Université de Montréal, Canadá; **Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral**, UFERSA, Brasil; **Dr. Rafael Schincariol**, USP, Brasil; **Dr. Rafael Vieira**, UFRJ, Brasil; **Dra. Raffaella Porciuncula Pallamolla**, Universidade Lassalle, Brasil; **Dr. Ramais de Castro Silveira**, UNB, Brasil; **Dra. Raquel Lima Scalcon**, UFRGS, Brasil; **Renan Bernardi Kalil**, USP, Brasil; **Dr. Renan Quinalha**, USP, Brasil; **Dra. Renata Ribeiro Rolim**, UFPB; **Dr. Renato Cesar Cardoso**, UFMG, Brasil; **Dr. Ricardo Prestes Pazello**, UFPR, Brasil; **Dra. Roberta Baggio**, UFRGS, Brasil; **Dr. Roberto Bueno Pinto**, UFU, Minas Gerais; **Dr. Roberto Efrem Filho**, UFPB, Brasil; **Prof Rodolfo Jacarandá**, Universidade Federal de Rondônia, Brasil; **Rodrigo Faria Gonçalves Iacovini**, USP, Brasil; **Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo**, PUCRS, Brasil; **Dr. Rodolfo Liberato de Noronha**, UNIRIO, Brasil; **Rodrigo Kreher**, UFRGS, Brasil; **Dr. Roger Raupp Rios**, Uniritter, Brasil; **Dra. Rosa Maria Zaia Borges**, UFU, Brasil; **Dr. Samuel Barbosa**, USP, Brasil; **Dr. Saulo Matos**, UFPA, Brasil; **Dra. Shirley Silveira Andrade**, UFES, Brasil; **Dra. Simone Andrea Schwinn**, UNISC, Brasil; **Simone Schuck Silva**, UNISINOS, Brasil; **Talita Tatiana Dias Rampin**, UNB, Brasil; **Tatyane Guimarães Oliveira**, UFPB, Brasil; **Thiago Arruda**, UFERSA, Brasil; **Dr. Thiago Reis e Souza**, Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas - São Paulo, Brasil; **Prof. Dr. Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino**, UFPR, Brasil; **Dr. Thomaz Henrique Junqueira de Andrade Pereira**, Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro, Brasil; **Dr. Tiago de Garcia Nunes**, UFPel, Brasil; **Dra. Valéria Pinheiro**, UFPB, Brasil; **Dra. Verônica Gonçalves**, UNB, Brasil; **Dr. Vinícius Gomes Casalino**, PUC-Campinas, Brasil; **Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos**, USP/PUCRS, Brasil; **Dr. Vitor Bartoletti Sartori**, UFMG, Brasil; **Dr. Wagner Felouniuk**, UFRGS, Brasil.

Tradutores que atuaram nessa edição: João Pedro Werneck de Britto Pereira.

